



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600361-59.2020.6.21.0038

Procedência: 038ª ZONA ELEITORAL DE RIO PARDO/RS

Recorrente: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD - NACIONAL

Recorrido: UNIÃO FEDERAL - AGU

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. INADEQUAÇÃO PROCESSUAL.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Nacional do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA contra **decisão interlocutória** em sede de cumprimento de sentença que **indeferiu** seu **pedido de parcelamento** de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito referente à aprovação com ressalvas da prestação de contas eleitorais de 2020 do Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Rio Pardo/RS.

Conforme a decisão: “não é o caso de deferir o parcelamento da dívida na forma que solicitada (ID 126899349), nos termos da Emenda Constitucional nº 133/2024, tendo em vista que não se trata de débito tributário” (ID 46072282).

Irresignado, o recorrente narrou que “em 2023, o PTB fundiu-se ao Partido Patriota, originando a nova agremiação Partido Renovação Democrática (PRD)” e sustentou que o indeferimento “revelou equívoco de premissa ao restringir indevidamente o alcance da norma constitucional às obrigações tributárias stricto sensu, desconsiderando que o próprio texto da EC n.º 133/2024 abrange expressamente as devoluções determinadas em sede de prestação de contas eleitorais e anuais, hipótese que se amolda integralmente à obrigação aqui executada”. Com isso, requereu “a concessão de efeito suspensivo, nos termos do **art. 265 do Código Eleitoral**, para impedir a execução do desconto do Fundo Partidário até o julgamento definitivo do recurso”, bem como a reforma da sentença “com o deferimento do parcelamento requerido à luz da EC 133/2024” (ID 46072285 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46072292), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não se deve conhecer do recurso. Vejamos.

A insurgência do recorrente buscou amparo processual no **art. 265 do Código Eleitoral**¹. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência do e. TSE, “a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença deve ser impugnada pelo agravo de instrumento, nos termos do **parágrafo único do art 1.015 do Código de Processo Civil**” (AgR-AREspE nº 060003051, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Publicação: 02/08/2024 - g. n.).

Tal entendimento jurisprudencial também encontra eco nessa e. Corte, como se vê no seguinte julgado, também relativo a pedido de parcelamento de débito no curso de cumprimento de sentença:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO INADEQUADO PARA IMPUGNAR A DECISÃO COMBATIDA. JURISPRUDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. **Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de parcelamento de valor a ser recolhido por determinação sentencial**, confirmada em grau de recurso [embargos de declaração].

2. A recorrente insurge-se contra decisão proferida em sede interlocutória, estando a matéria sujeita à disciplina da Resolução TSE n. 23.478/16, que estabeleceu diretrizes para a aplicação do Código de

¹ Art. 265 do CE. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo Civil no âmbito desta Justiça Especializada que, em seu art. 19, reza que “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”.

3. A interposição de recurso eleitoral contra decisão interlocutória revela-se erro grosseiro, pois o art. 1.015 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos feitos eleitorais, dispõe que “caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. Inaplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade, em razão de não atender plenamente aos requisitos legais.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS, REI nº 060037381 Acórdão TAPEJARA - RS, Relator: Des. Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: 17/10/2023 - g. n.)

Dessa forma, **o recurso se mostra incabível.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC